



PROCURADORIA GERAL

CMPM -PG⁷⁸ /2022

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 96/2022, que “Implementa correção de erro material na Lei Municipal 6.744/2022 que autoriza o Município de Pará de Minas a promover abertura de crédito especial”.

I – RELATÓRIO

Apresenta o Chefe do Executivo Municipal o Projeto de Lei nº 96/2022 que implementa correção de erro material na Lei Municipal nº 6.744/2022 que autoriza o Município de Pará de Minas a promover abertura de crédito especial.

A proposta objetiva corrigir erro material de digitação na rubrica orçamentária contida no §1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 6.744/2022, qual seja, dotação nº 02.010.2.143.3.3.9040-0455, haja vista que o número correto é 02.010.2.143.3.3.9040-0458, neste sentido vejamos que o erro está no numeral 5 no final da aludida rubrica, portanto considera-se que o correto será o numeral 8.

É o sucinto relatório.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE.

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade o projeto de lei em estudo, este versa sobre matéria de competência legislativa municipal, consoante o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal/88, reproduzidos no art. 15, I da Lei Orgânica Municipal.

Assim, do ponto de vista constitucional, não há óbice a que o Município discipline sobre a matéria.

III – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

A matéria proposta é de Iniciativa Privativa do Executivo Municipal, em face do art. 61 da Constituição Federal, art. 66 da Constituição Mineira e art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se que as matérias relativas a crédito suplementar e especial se referem ao orçamento, sendo que matéria orçamentária é de Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III da Constituição da República/88, o qual situa que as leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.




Na mesma senda, observamos que o Projeto de Lei nº 96/2022, veicula matéria sujeita à reserva de iniciativa do Executivo Municipal nos termos da Lei Orgânica Municipal em seu art. 55, IV, sendo a **iniciativa exclusiva do prefeito** as leis que disponham sobre matéria orçamentária e a que autorize a **abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Tal reserva de iniciativa, foi perfeitamente respeitada pela propositura que ora se analisa, visto que foi apresentada por quem detém direito para fazê-la. Razão pela qual, não há nenhum obstáculo que se interpõe para prejudicar a regular tramitação da presente propositura.

Portanto, não há vício de iniciativa no Projeto de Lei apresentado.

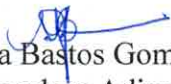
IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da proposição que “Implementa correção de erro material na Lei Municipal 6.744/2022 que autoriza o Município de Pará de Minas a promover abertura de crédito especial” na forma do art. 30, inc. I da Constituição Federal/88 e consonantemente com os parâmetros dispostos na Legislação Estadual e na Lei Orgânica do Município de Pará de Minas.

Pará de Minas, 28 de junho de 2022.



Antônio Carlos Lucas
Procurado Geral



Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta



autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Quanto ao crédito especial, ele tem que ser precedido de autorização legislativa, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 4320/64, e ainda depende da existência de recursos, ar.43 da mesma lei, e 167, inciso V, da Constituição Federal/88, vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da exigência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 167. São vedados:

[...]

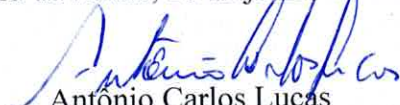
V - A **abertura de crédito** suplementar ou **especial** sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos** correspondentes;


V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o parecer jurídico é pela constitucionalidade e legalidade da matéria, mas ressaltamos que a conveniência e a oportunidade da abertura de crédito especial, devem ser analisadas exclusivamente pelos Vereadores.

Para aprovação de matéria desta natureza é exigido quórum de maioria de votos, desde que presente mais da metade dos membros da Câmara Municipal, conforme o art.195 do Regimento Interno.

Pará de Minas, 28 de junho de 2022.


Antônio Carlos Lucas
Procurado Geral


Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta

